

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 857/2025

Autor(a): Ver. Daniell Rendall

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 857/2025. Proposição que institui no calendário oficial do Município a "Semana Municipal da Consciência Negra nas Escolas", a ser comemorado anualmente na semana que incluir o dia 20 de novembro. PROPOSTA LEGISLATIVA IDÊNTICA A OUTRA JÁ APROVADA E CONVERTIDA EM NORMA. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ART. 198 DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 857/2025, de autoria do Ver. Daniell Rendall, o qual institui no calendário oficial do Município a "Semana Municipal da Consciência Negra nas Escolas", a ser comemorado anualmente na semana que incluir o dia 20 de novembro.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor da proposta aduziu, em suma, que "a instituição da 'Semana Municipal da Consciência Negra nas Escolas' reforça o compromisso da comunidade escolar com a promoção da igualdade racial e a valorização da diversidade cultural."

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 5.124/1999, a qual institui a Semana da Consciência Negra nas escolas da rede de Ensino do Município, a qual foi acostada à fl. 06.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

Em despacho de fl. 07, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição apresentada, e tal assertiva encontra fundamento no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

No entanto, antes de apreciar mencionada constitucionalidade e legalidade, é dever de todo Relator observar se, no caderno legislativo, existe alguma questão prévia a ser enfrentada, passível de interferir na tramitação do projeto.

Pois bem. Examinando os autos, verifico que consta certidão do Departamento Legislativo (fl. 05) informando a existência da Lei Municipal nº 5.124/1999, a qual institui a Semana da Consciência Negra nas escolas da rede de Ensino do Município do Natal e dá outras providências.

A meu juízo, a presente proposição (PL 857/2025) guarda identidade material com a mencionada norma, posto que ambos têm por núcleo a instituição de uma “Semana da Consciência Negra” no âmbito da rede de ensino do Município do Natal, prevendo, ainda, a realização de atividades voltadas à divulgação e conscientização sobre o tema.

A identidade também se verifica sobre o período em que será comemorada a referida semana, apontando tanto a Lei como o projeto o mês de novembro.

Para uma melhor compreensão da questão, transcrevo abaixo alguns dispositivos do projeto e da retromencionada Lei que reforçam a existência dessa identidade:

Lei nº 5.124/1999:

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

“Institui a Semana da Consciência Negra nas escolas da rede de ensino e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecida a semana da Consciência Negra nas escolas da rede municipal de ensino.

§1º. As comemorações serão realizadas **no mês de novembro de cada ano, culminando com o dia 20, dedicado à consciência negra.**

Projeto de Lei nº 857/2025:

“Institui a Semana Municipal da Consciência Negra nas Escolas da rede pública e privada de ensino do Município e dá outras.

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial do Município, a Semana Municipal da Consciência Negra nas Escolas, **a ser comemorada anualmente na semana que incluído dia 20 de novembro.”**

Ressalte-se, por oportuno, que a eventual presença de um ou outro dispositivo na proposição com redação distinta não afasta a identidade reconhecida, tampouco confere autonomia normativa suficiente para justificar nova lei sobre o mesmo tema.

Ao contrário, tal circunstância apenas indica que, caso o autor da proposição assim entenda pertinente, poderá apresentar nova proposta com vistas a aperfeiçoar ou atualizar a legislação vigente, e não reeditar matéria já disciplinada.

Assim, deve ser aplicado, na hipótese, o inciso I do art. 198 do RICMN.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

Este dispositivo aduz que a Comissão de Justiça considerará prejudicada proposição que for idêntica a outra já aprovada. Confira o dispositivo:

"Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):

I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;" (Grifei)

Nesse sentido, conclui-se que dever ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3º¹ do art. 198 do RICMN.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V² do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

É como voto.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2025.

[Assinatura]

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

¹ "§3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara."

² "Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:

V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;"